

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2001

Altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a jornada de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.492, de 2001, objetiva estabelecer critérios adicionais para que os ocupantes dos cargos das categorias funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário de qualquer órgão da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais possam cumprir jornada diária de oito horas de trabalho.

Para tanto, é proposta alteração do texto do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 1997, que dispôs sobre a jornada de trabalho dos referidos profissionais. Com a modificação sugerida, a duplicação da jornada de trabalho ficará condicionada ao atendimento das conveniências do serviço e avaliação de desempenho, segundo critérios objetivos estabelecidos pelos órgãos em que os servidores estiverem lotados, além das demais condições já relacionadas na citada lei.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se ressaltar que o mérito da proposição ora sob exame não reside na restrição imposta para a duplicação da jornada de trabalho dos profissionais da área médica no serviço público, mas na submissão da opção à necessidade da Administração, que deve se sobrepor, segundo os princípios de direito administrativo, à vontade do indivíduo, sempre em benefício da coletividade.

Assim, sabendo-se que há mão-de-obra excedente na área médica, é justo que o serviço público possibilite o acesso de maior número de profissionais aos seus quadros, ficando a seu encargo, e não apenas dependente da vontade do profissional, a decisão sobre a jornada a ser cumprida.

Esta medida terá como consequência imediata a facilitação do acesso ao primeiro emprego a centenas de profissionais da área de saúde, proporcionando-lhes a experiência necessária para que possam desenvolver, paralelamente, uma carreira na iniciativa privada, pela qual poderão vir a fazer opção posterior, abrindo espaço para os recém-formados.

Desta forma, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.492, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator